



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.213 - SC (2013/0217044-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) - DF006930
VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S) - SC004189
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
AGRAVADO : BASE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : RICHARD SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SC011052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 535 DO CPC/1973. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS. ANÁLISE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável, no âmbito do recurso especial, rever o grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório, acarretando a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Em caso de condenação, os honorários advocatícios são arbitrados com base no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973. Considerando que a quantia fixada se insere entre os limites máximo e mínimo da condenação, não há falar em alteração do julgado, porquanto a pretensão esbarra necessariamente na Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.213 - SC (2013/0217044-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por KLABIN S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ, que obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional e por não restar demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

Aduz a agravante, em síntese, que, ao contrário do que foi afirmado na decisão atacada, há violação do art. 535 do CPC/1973, pois

"(...) pedia expressamente que fossem enfrentadas a existência de notas fiscais e contratos que demonstravam, expressamente, a duplicidade do pagamento. A decisão de origem se refere genericamente a documentos mas, não enfrenta o seu conteúdo e sequer o seu valor fiscal. Esse era ponto essencial para o deslinde da controvérsia. Resultando na negativa de jurisdição que o v. acórdão não reconhece.

Sob outro prisma, quanto aos honorários advocatícios, a negativa de prestação jurisdicional prevaleceu, pois está nítido que a decisão acresceu em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) condenação originar, reduzido de 85% para 60% o valor de honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença primária. Nesse sentido foram manejados declaratórios pedindo, explicitamente, que fosse esclarecida a seguinte questão:

Não restando demonstrado que critérios foram utilizados, pela C.Câmara, para entender que passou de 15% para 40% a sucumbência da Ré, diante do acréscimo de apenas R\$ 40.000,00, considerando o montante geral do pedido que era de R\$ 1.687.244,29, há, na hipótese, omissão e obscuridade - e até eventual contradição interna.

Foi pedido que se esclarecesse com base em que argumento o agravado teria direito a 40% dos honorários. Ora, o autor considerado o valor de condenação e o acréscimo condenatório posto no v. acórdão, logrou êxito em cerca de 18% de sua pretensão, como pode fazer, então jus a 40% dos honorários advocatícios?

Esse era o ponto que deveria ter sido esclarecido e não foi.

Tanto era necessária a apreciação pedida nos declaratórios que a decisão agravada agora aplica a súmula do STJ o que não teria ocorrido se o regional houvesse materializadas as premissas concretas necessárias para o deslinde da controvérsia" (fls. 1.238/1.239, e-STJ).

Ademais, insurge-se quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ ao fundamento de que a própria decisão afirma que os honorários foram fixados entre os limites máximo e mínimo da condenação:

"(...) Isso é a demonstração máxima de que não é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolver prova alguma para adequar a proporção da condenação. O pedido foi de R\$ 1.687.244,29, o ganho representa 18,6% (dezoito vírgula seis por cento da condenação), pelo que não poderia ao reclamante arcar apenas com 60% (sessenta por cento) do valor condenatório, já que sucumbiu em sua pretensão em 82% (oitenta e dois por cento) Aqui não se trata de rever fatos e provas ou mesmo de se aplicar súmula 7 do STJ, mas sim de analisar as premissas concretas que norteiam a controvérsia. Não se trata de avaliar proporcionalidade das pretensões, pois estas são certas e determinadas. A revisão do grau de sucumbência aqui depende de mera verificação matemática que não pode ser confundida com revolvimento de fatos e provas.

Daí, a violência ao art. 21, caput, do CPC e os arestos divergentes a impulsionar o processamento do recurso especial, não obstante, se assim não fosse seria o caso de se determinar o processamento do recurso especial em face da preliminar de nulidade, já que o agravante requereu a apreciação da questão via embargos de declaração, para que as premissas restassem materializadas.

Impera a necessidade de processamento do recurso especial, para que seja conhecido e provido, estabelecendo-se a correta proporcionalidade na distribuição dos honorários sucumbenciais" (fls. 1.239/1.240, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

O recurso foi impugnado às fls. 1.243/1.245 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.213 - SC (2013/0217044-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida.

Com efeito, o apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PACTUADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS PELA RÉ CONTRATANTE. DEVER DE REMUNERAR A AUTORA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ADEQUADA. DANOS MORAIS PELOS DISSABORES DA QUEBRA CONTRATUAL EXISTENTES. CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZÁ-LOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO PERMITIDA (STJ, SÚMULA 306). APELO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA CONDENAR A RÉ AOS DANOS MORAIS, COM A REDISTRIBUIÇÃO CONSEQUENTE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ VISANDO À REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

É procedente o pedido feito em ação de cobrança se comprovado o descumprimento contratual pela ré, pois deixou de remunerar corretamente os serviços de limpeza, conservação, manutenção e jardinagem prestados, ao longo de anos, pela autora. Reconhece-se o dano moral decorrente do descumprimento do contrato quando, por sua natureza ou gravidade, os efeitos sejam tais que repercutam sobre a imagem da vítima, em consonância com recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, a ré contratante, ao deixar de cumprir seus compromissos financeiros para com a autora, culminou por precipitar a inscrição do nome dela nos cadastros restritivos do crédito de vários bancos de dados. O valor da indenização por danos morais há que ser fixado de modo a representar, a um só tempo, alívio para o lesado, orientação pedagógica e séria reprimenda ao ofensor, de sorte a ter força para afastá-lo da possibilidade de reincidir. Nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca, como nesta hipótese " (fl. 1.079 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls 1.111/1.118.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, a recorrente apontou negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973 - arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada;

(ii) artigo 20, § 4º, do CPC/1973 - *"pois não se trata de causa de pequeno valor, de valor inestimável, em que não houve condenação ou foi vencida a Fazenda Pública"* (fl. 1.138), assim, os honorários devem ser arbitrados entre 10 e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973, e

(iii) artigo 21 do CPC/1973 - em razão da sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Restou afastada a negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, visto que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os declaratórios ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.

De fato, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No presente caso, a Corte local assim consignou:

"(...) Ante o provimento parcial do recurso, indispensável é redistribuir os ônus sucumbenciais.

Na sentença, a autora foi condenada a pagar 85% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 60.000,00. Todavia, em razão do provimento parcial do apelo, deverá ela pagar 60% dos ônus sucumbenciais, tocando à ré o pagamento dos 40% restantes, tanto de custas quanto de honorários.

Acerca da compensação dos honorários advocatícios, esta Câmara firmou entendimento de que se a permite, mormente em face da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Há precedentes:

Havendo improcedência de considerável parte do pedido exordial, cabe à parte autora pagar honorários ao advogado do réu. Honorários recíprocos se compensam até o montante comum (CPC, art. 21 e Súmula n. 306 do STJ) (Ap. Cív. n. 2011.014164-7, de Chapecó, rei. Des. Jaime Ramos, j. 12-9-2011).

ÔNUS SUCUMBENCIAIS -'PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECLAMO QUE ENSEJA A READEQUAÇÃO EM PROL DA INSTITUIÇÃO RECORRENTE - EXEGESE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 306 DO STJ, AINDA QUE A PARTE AUTORA LITIGUE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA (Ap. Cív. n. 2011.014814-6, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gaspar, rel.Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 12-9-2011)" (fls. 1.093/1.094, e-STJ).

E mais, do acórdão proferido nos declaratórios, extrai-se:

"(...)

A despeito da desnecessidade de aprofundar-me sobre o tema, pois o acórdão dardejado permite, salvo melhor juízo, a exata compreensão do que se dirá a seguir, sobreleva notar que o aumento das custas processuais impostas à ré embargante não pode, nem deve, guardar razão com o simples acréscimo do valor da condenação, ou seja, R\$ 40.000,00. Isso porque, como se sabe, o pedido de indenização por danos morais é feito em valor estimativo e não há critérios fixos, pré-definidos em lei, para nortear o trabalho do julgador ao se deparar com a árdua tarefa de quantificar o valor indenizatório dessa espécie.

Logo, a majoração da condenação da ré ao pagamento de custas processuais, de 15% para 40% do total, deveu-se à procedência de um (1) pedido adicional da autora, pouco importando se a condenação por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, R\$ 40.000,00 ou R\$ 1.000.000,00. É que, proporcionalmente aos pedidos formulados na exordial, a Câmara entendeu, uniformemente, que a procedência de um pedido adicional deveria refletir-se na condenação da ré ao pagamento de 25% a mais de custas processuais" (fls. 1.117/1.118, e-STJ).

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No tocante à pretendida discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável, no âmbito do recurso especial, rever o grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório, acarretando a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao valor da indenização a ser paga em razão do inadimplemento do contrato de prestação de serviços decorreu da análise do conjunto probatório e do contrato e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.075.061/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 1º/7/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO DEFINIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIMINUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL EFETUADA NESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.

ART. 21 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Permanecendo a limitação do percentual de juros remuneratórios, bem como havendo diminuição da base de cálculo para a multa contratual, há parte do pedido inicial que findou improcedente, caracterizando-se decaimento parcial a ensejar a incidência do art. 21, parágrafo único, do CPC.

2. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.200.686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 22/10/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Assim sendo, quanto à alegada violação do art. 21, parágrafo único, do CPC, descabe nesta instância revolver as provas dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem para modificar a sucumbência recíproca estabelecida nas instâncias ordinárias. Incide na espécie, pois, a Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.427.096/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Por fim, quanto à suposta afronta aos arts. 20 e 21 do CPC, em recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como, da proporção em que cada parte, ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 824.609/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

No que diz respeito à assertiva de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, assiste razão, em parte, à recorrente.

Com efeito, havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados com base no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973, sobre esse valor:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

(...) (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973 - grifou-se)

Na hipótese, o Tribunal de origem confirmou a sentença, que fixou em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fundamentado no art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou seja, por apreciação equitativa.

Todavia, embora os honorários devam ser fixados, no caso, entre 10% e 20%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a condenação, a recorrente pleiteia que seja arbitrado sobre o valor dado à causa, o que não merece prosperar, tendo em vista a letra da lei.

Nesse contexto, considerando que a quantia fixada (R\$ 60.000,00) se insere entre os limites máximo e mínimo da condenação (R\$ 313.836.61), não há falar em alteração do julgado, porquanto a pretensão esbarra necessariamente no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da supramencionada súmula, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, o que não é o caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente assentou que os valores eram adequados à singeleza da demanda, o que torna inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos." (AgRg no REsp 1.341.021/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFERECIMENTO DE PEÇA DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. SINGELEZA DA ATIVIDADE DO ADVOGADO.

1. Reconhecida a singeleza do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrente, consistente na confecção de simples petição de contrarrazões recursais, que não exigiu extraordinário esforço ou estudo, a verba honorária deve ser arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do §3º, c/c § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

2. No presente caso, a despeito do valor atribuído à execução embargada, a atividade do advogado estaria bem remunerada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 738.726/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. O legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula/STJ.

(...)

Agravo Regimental improvido". (AgRg nos EDcl no REsp 1.044.458/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011).

Anote-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217044-5

AgInt no
AREsp 367.213 / SC

Números Origem: 00785980820128240000 20110592978 39080002925 785980820128240000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) - DF006930
VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S) - SC004189
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
AGRAVADO : BASE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : RICHARD SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SC011052

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) - DF006930
VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S) - SC004189
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
AGRAVADO : BASE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : RICHARD SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SC011052

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.